



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



PARECER JURÍDICO

Interessado: **Prefeitura Municipal de Abaetetuba**

Comissão Permanente de Licitação

Objeto: **Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 02/2017, da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recapeamento, serviços de tapa buraco com fornecimento de betuminoso quente (CBUQ), aplicado entre 160° e 170°, padrão DNIT, faixa C, com CAP 50/70, nas vias públicas do município de Abaetetuba/PA.**

I- RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de análise jurídica para Adesão a Ata de Sistema de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, que objetiva a contratação de empresa especializada na execução de serviços de recapeamento, serviços de tapa buraco com fornecimento de betuminoso quente (CBUQ), aplicado entre 160° e 170°, padrão DNIT, faixa C, com CAP 50/70, nas vias públicas do município de Abaetetuba/PA, visando o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Compõem os autos nesta ordem: capa do processo, solicitação da Secretária Municipal de Obras e Viação de Abaetetuba e Documentação para início do processo de adesão encaminhada à Comissão Permanente de Licitação, com destaque ao termo de referência, Ofício à Prefeitura Municipal de Cametá/PA acerca da possibilidade de adesão a ata, Ofício em resposta que autoriza a adesão juntamente com cópia do processo licitatório nº 02/2017, Ofício cujo objeto consiste em consulta à empresa J. MIRANDA SERVIÇOS EIRELI - EPP, vencedora do Certame em referencia, acerca do aceite atinente a adesão e a respectiva resposta positiva, dotação orçamentaria para atender a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



despesa, pesquisa de preços composta por 3 (Três) propostas das empresas, Declaração de adequação orçamentaria e financeira, autorização para abertura do processo licitatório, autuação do processo administrativo e documentação completa da empresa vencedora.

Breve Relatório:

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio no que tange as aquisições levadas a efeito pelo ente público seja através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação visa garantir a moralidade dos atos administrativos e adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao poder publico.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 8.666/93, prevê em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo poder publico.

“Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

II- Ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”.

Sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, que se encarregou de regulamentar o SRP para as compras no âmbito da administração municipal, que também se aplica ao poder legislativo municipal. E no tocante ao instituto conhecido como “Carona”, tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes:

Capítulo IX- Da utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas como o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º o Órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observando o prazo da vigência da ata.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos a cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação as suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Ao definir o Sistema de Registro de Preços, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES cita o princípio da isonomia, conforme segue:

"Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração."

Considerando que o Sistema de Registro de Preços surgiu como forma de proporcionar uma disputa de preços maior, tendo em vista a economia de escala conseguida para formalização dos preços que irão durar até 12 (doze) meses e, ainda, que, no âmbito do Estado do Pará, essa adesão é expressamente permitida pelo Decreto n.º 876/2013, uma vez estando demonstrada a legalidade da adesão à ata de registro de preços, é importante ampliar o uso dessa modalidade.

O que se faz em homenagem aos Princípios da Eficiência Administrativa, Celeridade e Economicidade, a fim de desonerar os cofres públicos e otimizar a gestão pública.

II- Conclusão

Por todo exposto, esta assessoria entende que o fato de ter a comissão permanente de Licitação optado pela Modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços, com base na justificativa da Secretaria interessada, não gerou qualquer ofensa à moralidade pública, ou mesmo o princípio da igualdade, e muito menos à legalidade, pois, a devida justificativa é feita para que seja testificado perante a quem interessar que se assim o fosse, não haveria ou existiria sequer em participação ou carona, de qualquer esfera, no SRP, senão o benefício para o próprio gerenciador da ata, no caso da adesão a ata da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL



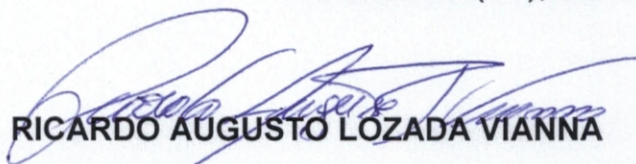
Prefeitura Municipal de Cametá/PA é constatado nos autos que existiu a licitação, sendo instruída e regulamentada, com devida publicidade. Perseguimos os trilhos da supremacia do interesse público e da continuidade de serviço público para balizarmos a fundamentação do procedimento que ora se quer dar andamento.

Logo, a adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, da forma como se dará e em respeito à necessidade e justificativas apresentadas, merece ser levada a termo uma vez que os motivos e objetos para a aquisição são claramente urgentes.

Nesse diapasão, do ponto de vista formal, nosso parecer é pela regularidade do processo em questão, devendo ser dado prosseguimento ao feito, para que alcance sua finalidade precípua que é o atendimento do interesse público.

É o parecer.

Abaetetuba (PA), 03 de agosto de 2017.



RICARDO AUGUSTO LOZADA VIANNA

Procurador Jurídico

Prefeitura Municipal de Abaetetuba